

**RECOMENDAÇÃO Nº XX/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de XX, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea *c*, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.°, parágrafo único, alínea *c*, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

**CONSIDERANDO** que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4°, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012.

**CONSIDERANDO** que nas inspeções realizadas nos serviço de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificado a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros.

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

**CONSIDERANDO**, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

**RECOMENDAR** ao executivo municipal que, **no prazo de 90 dias**, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a elaboração e/ou revisão do **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS**).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

* previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
* inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
* o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
* a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
* a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
* a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
* previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);
* os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei 12594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
* previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
* previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
* previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
* definição de ações em alinhamento com a PNAISARI ( Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
* os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
* prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais.
* informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
* previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5°, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.
* a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
* delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
* definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2° e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
* em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º § 1° da Lei nº 12.594/2012;

1. **Elaboração do Projeto Político Pedagógico** da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

* existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
* expor a metodologia utilizada para construção do documento;
* informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
* apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
* explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
* descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
* observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;
* prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
* descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
* incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
* informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
* dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
* indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e
* informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.
* definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

1. Elaboração do **Regimento Interno** do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “*a, b, c e d”* da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

* o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
* a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
* a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
* a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

1. Elaboração do modelo instrumental para construção do **Plano Individual de Atendimento (PIA)** do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

* possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
* favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
* permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
* especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
* inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
* identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
* permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
* nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

1. Após **aprovação do PMAS no CMDCA,** a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O **não cumprimento** **desta Recomendação**, dentro dos prazos estipulados, **implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie**.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

xx/TO, xx de xx de 2024.

**XXX**

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de xx